ORIENTAÇÃO TÉCNICA
168/2019

Matéria: PLL 067/2019
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADORA. AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR ECOPONTOS. COLETA DE TAMPAS PLÁSTICAS. VÍCIO DE INICIATIVA EVIDENCIADO. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 067, de 23 de julho de 2019, de autoria de vereadora, que autoriza a implantação de ecopontos de coleta de tampas plásticas nos estabelecimentos comerciais do município de Carazinho.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevissimo relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente, trata-se de matéria de competência legislativa do Município, o qual está legitimado a partir do chamado interesse local[1].

Todavia, embora não se verifique de forma expressa a determinação de atribuições ao Poder Executivo, na leitura geral do projeto fica clara a pretensão da legisladora de **atribuir à administração pública a tarefa de instalar os recipientes para receber as tampas plásticas, bem como seu recolhimento e destino a entidade legalmente habilitada no Programa Tampinha Legal.**

Sendo assim, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vicio de iniciativa, visto que cria atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Nesse sentido:

> (CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]
> II - disponham sobre: [...]
> **d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. [...]**

[1] (CRFB): Art. 30. Compete aos Municipios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]
II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; [...]

Destarte, quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do PLL n. 067/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 1 de agosto de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542